



Número: **0800862-73.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
12ª Vara Cível e Empresarial de Belém (SUSCITANTE)	
1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4556150	22/02/2021 10:14	Acórdão	Acórdão
4367319	22/02/2021 10:14	Relatório	Relatório
4367439	22/02/2021 10:14	Voto do Magistrado	Voto
4367453	22/02/2021 10:14	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0800862-73.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

TURMA Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 0800862-73.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: Des. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO SUPERADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER o conflito negativo de competência, declarando o Juízo da 6º Vara Cível e Empresarial de Belém competente para julgar o feito sob exame, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sessão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

TURMA Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 0800862-73.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: Des. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** apresentado pelo JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Rescisão de Contrato e Reintegração de Posse ajuizada pela Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB/PA em desfavor de Antônio Floriano Rêgo (processo nº 005200-63.2000.814.0301), tendo como suscitada a 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.

A Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB/PA interpôs Ação de Cobrança em 09/11/200, a qual foi distribuída para o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, tendo a magistrada que respondia pela referida Vara, proferido decisão declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, argumentando que a requerente não se enquadra nos requisitos previstos na Resolução que regula a matéria (ID nº 2692916 - Pág. 3).



Distribuído os autos ao Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, este discordou desse posicionamento e suscitou o conflito de competência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela competência da 1ª Vara da Fazenda de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

V O T O

O conflito de competência é um incidente processual que ocorre quando dois ou mais Juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, ou, quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, conforme disposto no artigo 66 do CPC/15 [\[1\]](#).

Na hipótese, revela-se que o presente Conflito Negativo de Competência preenche os requisitos de sua admissibilidade, porquanto restou evidenciada a situação inserta no inciso I, do artigo 953, que permite ser suscitado o conflito pelo Juiz, por ofício ao Tribunal, razão pela qual deve ser conhecido.

O artigo 111 do Código Judiciário do Estado do Pará fixou a competência dos Juízes da Fazenda Pública, incluindo o processamento e julgamento de causas em que figurar a Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

In casu, se trata de sociedade de economia mista, as quais não dispõem de foro privativo nos Juízos da Fazenda, o que foi fixado por esse Egrégio Tribunal de Justiça nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 91.324.

Dessa forma, se firmou o entendimento de que as demandas envolvendo



Sociedades de Economia Mista e distribuídas antes da publicação do referido Acórdão em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das Varas de Fazenda Pública, e as posteriores, seriam distribuídas aos juízos às varas cíveis empresariais, aplicando efeitos *ex-nunc à decisão*.

A Resolução nº 14/2017 deste Tribunal prevê a competência das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, dispondo em seu artigo 6º, §1º, o seguinte:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§ 1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Se vê portanto, que a Resolução determinou a redistribuição dos processos afetados pela alteração de competência, sem qualquer ressalva quanto à data de distribuição da demanda, o que torna competente as Varas Cíveis para processar e julgar demandas envolvendo empresas públicas e sociedades de economia mista, independente da data de distribuição.

Assim, versando o presente conflito sobre competência absoluta (em razão da pessoa), resta ultrapassado o entendimento firmado no Acórdão do Tribunal Pleno n.º 91.324, de 30.09.2010, se aplicando o entendimento mais recente com fundamento na Resolução nº 14/2017, consoante Ementa do acórdão nº 3624340 abaixo transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO SUPERADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.

(Acórdão nº 3624340, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2020-09-02, Publicado em 2020-09-11) (grifei)

Ante o exposto, havendo nova regulamentação sobre o tema, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, DECLARANDO, competente o Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar a Ação Ordinária de Cobrança c/c Rescisão de Contrato e Reintegração de Posse ajuizada pela Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB/PA (processo nº 005200-63.2000.814.0301), que deu origem ao presente Conflito, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Belém, 22/02/2021



TURMA Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 0800862-73.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: Desa. EVA DO AMARAL COELHO

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** apresentado pelo JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Rescisão de Contrato e Reintegração de Posse ajuizada pela Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB/PA em desfavor de Antônio Floriano Rêgo (processo nº 005200-63.2000.814.0301), tendo como suscitada a 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.

A Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB/PA interpôs Ação de Cobrança em 09/11/200, a qual foi distribuída para o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, tendo a magistrada que respondia pela referida Vara, proferido decisão declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, argumentando que a requerente não se enquadra nos requisitos previstos na Resolução que regula a matéria (ID nº 2692916 - Pág. 3).

Distribuído os autos ao Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, este discordou desse posicionamento e suscitou o conflito de competência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela competência da 1ª Vara da Fazenda de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.



V O T O

O conflito de competência é um incidente processual que ocorre quando dois ou mais Juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, ou, quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, conforme disposto no artigo 66 do CPC/15 [\[1\]](#).

Na hipótese, revela-se que o presente Conflito Negativo de Competência preenche os requisitos de sua admissibilidade, porquanto restou evidenciada a situação inserta no inciso I, do artigo 953, que permite ser suscitado o conflito pelo Juiz, por ofício ao Tribunal, razão pela qual deve ser conhecido.

O artigo 111 do Código Judiciário do Estado do Pará fixou a competência dos Juízes da Fazenda Pública, incluindo o processamento e julgamento de causas em que figurar a Fazenda Pública Estadual ou Municipal.

In casu, se trata de sociedade de economia mista, as quais não dispõem de foro privativo nos Juízos da Fazenda, o que foi fixado por esse Egrégio Tribunal de Justiça nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 91.324.

Dessa forma, se firmou o entendimento de que as demandas envolvendo Sociedades de Economia Mista e distribuídas antes da publicação do referido Acórdão em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das Varas de Fazenda Pública, e as posteriores, seriam distribuídas aos juízos às varas cíveis empresariais, aplicando efeitos *ex-nunc* à decisão.

A Resolução nº 14/2017 deste Tribunal prevê a competência das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, dispondo em seu artigo 6º, §1º, o seguinte:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§ 1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Se vê portanto, que a Resolução determinou a redistribuição dos processos afetados pela alteração de competência, sem qualquer ressalva quanto à data de distribuição da



demanda, o que torna competente as Varas Cíveis para processar e julgar demandas envolvendo empresas públicas e sociedades de economia mista, independente da data de distribuição.

Assim, versando o presente conflito sobre competência absoluta (em razão da pessoa), resta ultrapassado o entendimento firmado no Acórdão do Tribunal Pleno n.º 91.324, de 30.09.2010, se aplicando o entendimento mais recente com fundamento na Resolução n.º 14/2017, consoante Ementa do acórdão n.º 3624340 abaixo transcrita:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO SUPERADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.

(Acórdão n.º 3624340, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2020-09-02, Publicado em 2020-09-11) (grifei)

Ante o exposto, havendo nova regulamentação sobre o tema, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, DECLARANDO, competente o Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar a Ação Ordinária de Cobrança c/c Rescisão de Contrato e Reintegração de Posse ajuizada pela Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB/PA (processo n.º 005200-63.2000.814.0301), que deu origem ao presente Conflito, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, ____ de _____ de 2021.

Desa. Eva do Amaral Coelho

Relatora

[1] Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.





Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 22/02/2021 10:14:55

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022210145514200000004239589>

Número do documento: 21022210145514200000004239589

TURMA Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 0800862-73.2020.8.14.0000

SUSCITANTE: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: Desa. EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO SUPERADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER o conflito negativo de competência, declarando o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém competente para julgar o feito sob exame, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sessão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de de 2021.

Este Julgamento foi Presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

